



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a política nacional de controle popular dos atos dos poderes públicos e de combate à corrupção e desperdício de dinheiro público na Administração Pública, diretamente pelo cidadão eleitor e por associações representativas da sociedade.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 182/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da *"Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal"*, do respectivo *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) *"Projetos de Lei"* e de 1 (uma) *"Proposta de Emenda Constitucional"*, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário **e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”**. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.



Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

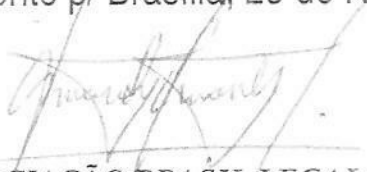
Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal nº. 5.687/2003*". **Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.**

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política nacional de controle popular dos atos dos poderes públicos e de combate à corrupção e desperdício de dinheiro público na Administração Pública diretamente pelo cidadão eleitor e por associações representativas da sociedade conforme o os ditames do art. 1º, parágrafo único; art. 5º, XXXIII, XXXIV, "a" e "b", XXXV, LIX, LXIX e LXXIII da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Controle Social e Popular dos Atos dos Poderes Públicos e de Combate à Corrupção e Desperdício de Dinheiro na Administração Pública diretamente pelo cidadão eleitor e por associações civis representativas da sociedade, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, objetivando:

I - Promoção do controle social direto pela sociedade através dos cidadãos e associações representantes da comunidade, da legalidade, economicidade, moralidade e legitimidade dos atos dos poderes públicos conforme os ditames da Constituição Federal e a legislação correlata;

II - Aferição objetiva da qualidade, adequação técnica e das conformidades gerais e aproveitamento das obras realizadas e custeadas com dinheiro público, dos bens e serviços adquiridos e dos pagamentos realizados pelo poder público em todos os níveis nos termos da lei;

III - Anulação dos atos ilegais ou lesivos ao erário ou contrários à moralidade da Administração Pública na forma da ação popular regulada

pela lei 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965 e da ação civil pública regulada pela lei 7.347 de 24 de julho de 1.985, e promoção da respectiva e efetiva restituição de recursos públicos quando desviados, conforme a lei

IV - responsabilização criminal de autores de atos ilícitos e/ou lesivos ao patrimônio público através do Ministério Público mediante representação de cidadão ou associação civil regular ou diretamente através dos próprios cidadãos e associações, nos termos da lei vigente.

Art. 2º - Serão observados no planejamento e na execução das medidas voltadas ao controle social/popular dos atos dos Poderes Públicos e ao combate da corrupção na Administração Pública direto pelo cidadão e por associações representantes da sociedade, os seguintes princípios:

I - respeito ao mandamento constitucional expresso de que todo o poder do emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos OU DIRETAMENTE nos termos da Constituição da República;

II - respeito à determinação constitucional de que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos, no prazo da lei, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

III - respeito ao comando constitucional de que são a todos assegurados, independente de pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e também a obtenção de certidões em repartições públicas;

IV - respeito à prescrição legal de que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se sujeitam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

V - respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário

VI - respeito ao impositivo legal de que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou contrário à moralidade da Administração Pública e

que as associações civis podem propor ação civil pública na forma das leis pertinentes a cada caso, independente da atuação dos órgãos oficiais;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CONTROLE POPULAR DOS ATOS DOS PODERES PÚBLICOS

Art. 3º - O Poder Público adotará as medidas necessárias para a efetivação do controle popular dos atos da Administração Pública e do combate da corrupção pelo cidadão ou por associação civil representante da sociedade e para o exercício dos mecanismos legais pertinentes.

Art. 4º - As ações do Poder Público relativas ao controle social dos atos da Administração Pública e ao combate da corrupção direto pelo cidadão e por associação civil representante da sociedade levarão em conta o privilégio e necessidade de proteção do interesse público.

Art. 5º - O Poder Público concederá apoio irrestrito às iniciativas de cidadãos e associações representantes da sociedade que promovam à apreciação pelo Poder Judiciário de atos ilegais, lesivos ao patrimônio público e contrários a moralidade administrativa, às medidas seguintes:

I - Mandado de Segurança para obtenção de documentos públicos requeridos com a finalidade de instruir ação popular e/ou ação civil pública e sonegados por agentes dos Poderes Públicos, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e lei 12.016/2009 de 07/08/2009;

II - Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos Públicos requeridos para exercício do controle popular de ato de Poder Público e para instrução de ação popular ou civil pública, e sonegados por agentes públicos, conforme os ditames do Código de Processo Civil;

III - Ação Popular para a anulação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e à moralidade da Administração Pública e a restituição de recursos públicos desviados, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIII da Constituição Federal e da lei nº. 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965;

IV - Ação Civil Pública para a responsabilização por ilícitos e danos materiais e morais causados por agente público e para a reparação de prejuízo financeiro do erário, nos termos do art. 5º, V, "a" e "b" da lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985 e art. 5º, XXXV da Constituição Federal;

V - Ação Penal Privada Subsidiária da Ação Penal Pública para a responsabilização criminal de agente público infrator nos termos da lei, conforme o art. 5º, XXXV e LIX, da Constituição Federal, art. 29 do Código de Processo Penal e art. 103 da lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO MORAL DA SOCIEDADE

Art. 7º - A legalidade, economicidade e a moralidade dos atos dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem patrimônio moral da sociedade e são susceptíveis ao controle popular pelo cidadão e por associação civil representante da sociedade nos termos desta lei e da legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO AO CONTROLE POPULAR

Art. 8º - O Poder Público, com vistas à efetivação do controle social popular dos atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e objetivando o combate à corrupção e ao desperdício de dinheiro direto pelo cidadão e por associação representante da sociedade, promoverá:

I - Fornecimento a todo cidadão ou associação representante da sociedade de cópia de qualquer documento público, certidões, quantitativos de obras e informações, para exercício do controle social e popular dos atos administrativos e do combate à corrupção na Administração Pública pela sociedade, gratuitamente, no prazo da lei;

II - desenvolvimento de cultura da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade entre servidores públicos e responsabilização do agente público que sonegar informação e/ou documento público requeridos na forma da lei para fins de controle social e popular, jurisdicional e de combate à corrupção na Administração Pública;

III - divulgação do controle popular dos atos dos Poderes Públicos e do combate à corrupção na Administração Pública diretamente pelo cidadão e por associações representantes da sociedade na TV Brasil, TV Senado, TV Câmara, programa a voz do Brasil e Imprensa Oficial;

IV - educação para a cidadania, significando a promoção de ações educativas nas escolas de segundo grau, com o ensino do art. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 5º, I a LXXVIII; 6º, I a XXXIV; 7º; 37, I a XXII, §§ 1º a 10 e 194 a 217 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 2º, II e III e 73, § 1º, III da Constituição Estadual, Código Civil e legislação correlata.

V - atendimento especializado a cidadãos e associações civis em local público incluindo assistência jurídica para orientação e proposição de ações devidas, suporte material, palestras e acesso a informações, livros, internet e realização de perícia técnica de obra objeto de ação popular ou ação civil pública recebidas e em curso no poder judiciário.

VI - segurança e proteção a todo cidadão contra retaliações decorrentes do exercício do controle popular instituído por esta lei nos termos do que dispõe a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção aprovada pelo Decreto Federal nº. 5.687 de 31 de Janeiro de 2006;

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE CONTROLE POPULAR E DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 9º - A política de controle popular dos atos dos Poderes Públicos e de combate à corrupção na Administração Pública direto pelo cidadão e pelas associações civis representantes da sociedade, será coordenada e efetivada pela Controladoria Geral da União - CGU e pelo Ministério da Justiça com a participação dos órgãos estaduais.

Parágrafo único: A Controladoria Geral da União - CGU e o Ministério da Justiça elaborarão anualmente o Plano Nacional de Controle Popular dos atos do Poder Público e de Combate à Corrupção na Administração Pública direto pelo cidadão e por associações civis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica autorizada a criação do "Fundo Nacional de Combate à Corrupção" pelo Poder Executivo, com o objetivo captar e destinar recursos financeiros para custeio e efetivação do controle popular dos atos dos governos e do combate da corrupção na Administração Pública direto pelo cidadão e associação representativa da sociedade.

Art. 11 - Fica também autorizada a constituição de Fundo de Investimento de apoio ao controle social e de combate à corrupção na Administração Pública pelo cidadão e por associações civis, na forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos para a aplicação em ações de combate à lesão do erário.

Art. 12 - Fica instituída a Ordem do Mérito Social de Combate à Corrupção no Poder Público, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República em ato solene às pessoas que, por atuação ou como efetivas incentivadoras da legalidade mereçam o reconhecimento.

Art 13 - Fica criado o "Bônus Cidadão" que significa a concessão de prêmio em dinheiro para autor popular que proporcionar reparação de lesão do erário e restituição de recursos desviados, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da condenação verificada na sentença e da efetiva recuperação de valores pertencentes ao patrimônio público.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar consistentemente a presença da corrupção na Administração Pública e os males decorrentes dela, tanto que ninguém nega, muito pelo contrário, havendo unanimidade quanto a necessidade do controle popular, efetivo e eficaz desta mazela do Estado brasileiro.

É que passados décadas e séculos, a corrupção continua forte em toda parte, alimentada pela ineficácia do Estado, tirando recursos da educação, saúde, infra-estrutura e segurança, causando ignorância, miséria, violência, atraso no desenvolvimento do país e sofrimento da população.

Ressalte-se entre os estudos a respeito da corrupção o que realizou o *Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário* publicado em um veículo da seriedade do jornal "O GLOBO", segundo o qual, "*o país perde todos os anos 32% de sua arrecadação tributária com a corrupção e a ineficiência na administração da máquina pública*".

O estudo supramencionado proporciona estimar desvio de 350 bilhões de dinheiro público em 2.010 e se definir o tamanho do problema. O que acontece no Rio de Janeiro exemplifica e pode alertar o país inteiro.

Matéria publicada pela revista "VEJA" nº. 1.851 de 28/03/2004 classificou a corrupção e o desvio de dinheiro público nas Prefeituras do Brasil de "PRAGA NACIONAL" citando diversos exemplos, causando perplexidade e revolta dando o tom da situação e assustando a todos.

O jornal "ESTADO DE MINAS" do dia 13/07/2003 publicou extensa matéria e manchete com declaração dura de Procurador de Justiça especializado em questão pública municipal apontando que, "*Minas Gerais foi loteada por quadrilhas que, com a cumplicidade de prefeitos, montaram esquema de desvio de recursos públicos...*".

Além disso, o jornal "HOJE EM DIA" publicou manchete que "*Minas tem 98% das Prefeituras fora da lei*" segundo o Tribunal de Contas, e a operação João de Barro da Polícia Federal apontou ilegalidades em 114 Municípios do Estado indicando que a corrupção é bem ampla.

As ilegalidades apuradas nos 114 Municípios mineiros apontam que a fiscalização prevista no art. 31 da Constituição Federal é “*REMÉDIO PARAGUAIO*” (falso), pior que a falta, porque esta (falta) leva à procura e à cura enquanto o falsificado ilude e deixa o paciente morrer a míngua.

Quer dizer, tem muita corrupção e furtos de dinheiro público afigurando que é porque não tem fiscalização efetiva, parecendo que não tem ninguém vigiando para se poder furtar, SENDO INTERESSE PÚBLICO APOIAR O CONTROLE POPULAR o que significa criar a política oficial.

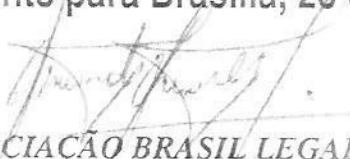
A política proposta dará condição para a sociedade (cidadãos e associações) exercer o controle popular previsto nas Constituições Federal e Estadual e viabilizará as práticas dos atos formais que a matéria requer, pois é técnica a questão e afigura utopia imaginar que no atual quadro o cidadão vai fazer (e custear) sem o efetivo apoio e incentivo do Estado afinal.

Assevere-se que já se remediou a inércia do cidadão em relação ao comparecimento às seções eleitorais com a obrigação, restando remediar agora em relação ao controle popular com o oferecimento de vantagens, o que fará o indivíduo trabalhar beneficiando o sociedade.

A questão é simples, se ensinar, apoiar e incentivar o cidadão, com ganho direto inclusive, ele fiscaliza, acaba com a roubalheira, dá lucro ao Estado e à sociedade e muda a cara do país, só contrariando corruptos, sendo popular à Câmara dos Deputados a criação da política proposta.

O projeto (sugestão) que apresentamos a Comissão de Legislação Participativa afigura pertinente com os princípios e ditames da Constituição Federal, mas precisa de aprofundamento, no entanto, e de melhora por parte desta nobre comissão e da própria Câmara para a devida complementação da matéria e definição satisfatória afinal.

De Belo Horizonte para Brasília, 23 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG